SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211866 - RJ(2025/0076351-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BRUNO SALGADO SALOMÃO - MG098875 JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 81A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A concentração de ações no juízo universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos, de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei n.º 11.101/051.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Universal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55898012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2026 17:15:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: baa760c3-2299-4cc5-a3cf-642bfbeb78b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211866 - RJ(2025/0076351-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BRUNO SALGADO SALOMÃO - MG098875 JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 81A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A concentração de ações no juízo universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos, de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei n.º 11.101/051.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Universal.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência proposto por LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LIDER TELECOM), apontando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP, Recuperação Judicial n.º 1003745-84.2016.8.26.0462 (JUÍZO UNIVERSAL) e o JUÍZO DA 81ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, Ação Civil Pública n.º 0010354-82.2013.5.01.0032 (JUÍZO TRABALHISTA).

Documento eletrônico VDA55693650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:27
Código de Controle do Documento: 46662cdf-fc21-496b-a446-3b9d44a13bad

Alegou que deferida a recuperação judicial de todas as questões relativas ao patrimônio da recuperanda seriam atraídas ao JUÍZO UNIVERSAL.

Porém, o JUÍZO TRABALHISTA autorizou o prosseguimento da execução para liberação do depósito recursal em favor do reclamante.

A liminar foi indeferida, entretanto, em poder geral de cautela, foi determinado que os valores depositados no JUÍZO TRABALHISTA não fossem levantados pelo reclamante, até apreciação do incidente (e-STJ, fls. 183/184).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 196-199, 202-204 e 219-221).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, se manifestou pela declaração da competência do Juízo universal (e-STJ, fls. 223-227).

É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito com fundamento no art. 105, I, *d*, da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

A recuperação judicial visa criar condições de negociação para a superação da crise econômica da empresa a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005).

De acordo com o art. 6º, I e II, da Lei n.º 11.101/05, a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial (1) suspende o curso de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor; e (2) proíbe qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais com créditos ou obrigações submetidos ao regime de recuperação judicial ou de falência.

Esta norma consagra o princípio da universalidade do Juízo da falência e da recuperação judicial, pelo qual todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação judicial são atraídas pelo Juízo universal.

A concentração de ações no Juízo universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos, de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei n.º 11.101/051.

Documento eletrônico VDA55693650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:27
Código de Controle do Documento: 46662cdf-fc21-496b-a446-3b9d44a13bad

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inexistindo decisões conflitantes dos Juízos suscitados, não se revela caracterizado o conflito de competência.*
> *2. "Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação" (AgInt no CC n. 190.173/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).*
> *3. Considerando a inexistência de atos de constrição sobre bens ou créditos da recuperanda nos autos originários e a determinação, pelo próprio Juízo trabalhista, de que o depósito recursal seja encaminhado ao Juízo da recuperação judicial, não persiste o conflito de competência.*
> *4. O conflito de competência não se presta a atuar como sucedâneo recursal. Precedentes.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no CC n. 205.632/SP, relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024 – sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência que se consolidou no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser o juízo da recuperação judicial o competente para decidir sobre os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no CC n. 194.871/PE, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 31/8/2023)

Com o advento da Lei n.º 14.112/2020, significativas alterações sobre a concessão do s*tay period*, no processo recuperacional, ensejaram a revisão do

Documento eletrônico VDA55693650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:27
Código de Controle do Documento: 46662cdf-fc21-496b-a446-3b9d44a13bad

entendimento, por esta Corte Superior, quanto ao cabimento de uma única e excepcional prorrogação de seu prazo, bem como a possibilidade de retorno do andamento das execuções/ações individuais, após o seu término.

Veja-se:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO CONCURSAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM, SEM DELIBERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES (APÓS MAIS DE DEZ ANOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). DE ACORDO COM O INCISO I DO § 4-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), AS SUSPENSÕES (DAS EXECUÇÕES DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS) E A PROIBIÇÃO DOS CORRELATOS ATOS CONSTRITIVOS NÃO SÃO APLICÁVEIS CASO OS CREDORES NÃO APRESENTEM PLANO ALTERNATIVO. RETOMADA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA A PRÁTICA DOS ATOS EXECUTIVOS INERENTES AO PROCEDIMENTO, SEM NENHUMA RESTRIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a partir dos contornos gizados pela Lei n. 14.112/2020, diante do exaurimento do período de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (no caso, inclusive, reconhecido por decisão judicial) e inexistindo, até o presente momento, deliberação da assembleia geral de credores quanto à aprovação do plano de recuperação judicial, o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido é concursal, deve ter seu curso retomado perante o Juízo trabalhista, com competência para deliberar, sem restrição, sobre todas as providências executivas inerentes ao procedimento, ou se subsistiria, em alguma extensão, a competência do Juízo recuperacional.*
>
> *2. Embora seja importante explicitar os novos regramentos ofertados ao stay period, em especial a consequência expressa na lei decorrente de seu encerramento (esta, sim, efetivamente relevante ao desfecho do presente incidente), esclareça-se refugir do restrito âmbito de cognição do conflito de competência examinar o acerto da decisão exarada pelo Juízo da recuperação judicial que reconhece o exaurimento do prazo do período de blindagem ou, ao contrário, que determina a prorrogação do período de blindagem ou a subsistência de seus efeitos (eventualmente fora do novos parâmetros legais). O questionamento da decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial com este conteúdo deve ser engendrado na via recursal própria.*
>
> *3. Conforme disposto pela Lei n. 14.112/2020, após o período máximo de blindagem (de 360 dias), a subsistência do stay period (com a*

Documento eletrônico VDA55693650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:27
Código de Controle do Documento: 46662cdf-fc21-496b-a446-3b9d44a13bad

manutenção de todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes) somente pode ser admitida se os credores, observado o quórum legal para a correlata deliberação, reputarem conveniente, segundo seus interesses, apresentar um plano de recuperação de sua autoria dentro do prazo assinalado de 30 (trinta) dias (ou até, entendendo ser o caso, acertarem uma prorrogação negociada, conforme cogitado no REsp 1.991.103/MT).

4. O disposto no contido no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é expresso em acentuar que, escoado o prazo inicial de blindagem sem a deliberação do plano de recuperação judicial pelos credores, as suspensões (das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais) e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei".

5. Diante dos termos resolutivos da lei (art. 6º, §§ 4º e 4º-A, inciso I), não se afigura possível, com amparo em norma principiológica do mesmo diploma legal, manter o sobrestamento da execuções individuais, a despeito do encerramento do período de blindagem sem deliberação do plano e sem apresentação de plano alternativo pelos credores, permitindo, reflexamente, a extensão dos efeitos do stay period, sem que haja a indispensável autorização dos credores para tanto (seja como intuito de apresentar um plano facultativo, seja com o fim exclusivo de prorrogar o prazo para dar continuidade às negociações).

6. Para os propósitos aqui perseguidos no âmbito de conflito de competência, exaurido o prazo de blindagem e não tendo o Juízo da recuperação judicial determinado sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (decisão, naturalmente, passível de ser impugnada pela via recursal própria), as execuções individuais, inclusive, as de crédito concursal, podem prosseguir, não mais subsistindo a competência do Juízo recuperacional.

6.1 Por evidente, em havendo, a qualquer tempo, a aprovação do plano pela assembleia de credores e sua homologação pelo Juízo, é certo que a prolação de sentença concessiva da recuperação judicial opera, de imediato, a novação dos créditos concursais, de modo a extinguir as execuções em curso, caso ainda não satisfeito o correlato crédito ali executado, devendo-se o pagamento observar, doravante, detidamente, os termos ajustados no plano de recuperação judicial. De igual modo, os efeitos de um eventual e superveniente decreto falencial poderá produzir efeitos na execução individual, caso ainda não satisfeito o crédito ali perseguido.

7. Hipótese dos autos: No caso, o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante deu-se há mais de dez anos (em 2013) e até o presente momento não houve deliberação da assembleia de credores.

Somente em 2022, o Tribunal de origem, em grau recursal, reconheceu, formalmente, o escoamento do período de blindagem. Durante todo esse período - que, por lei, haveria de ser específico e determinado -, os credores concursais, pelo que se pode depreender,

Documento eletrônico VDA55693650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:27
Código de Controle do Documento: 46662cdf-fc21-496b-a446-3b9d44a13bad

> *encontraram-se inviabilizados de perseguir seu crédito, o que não se coaduna, a toda evidência, com os propósitos da lei que busca equalizar os interesses contrapostos da recuperanda e dos credores, sem que um possa anular por completo o do outro.*
> *7.1 Diante do exaurimento do stay period - e inexistindo decisão exarada pelo Juízo recuperacional destinada a determinar sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (no caso, ao contrário, o Juízo recuperacional, em grau recursal, reconheceu seu encerramento) -, a execução do crédito trabalhista concursal em exame pode prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, com a determinação dos inerentes atos constritivos, sem caracterizar, a esse fim, conflito de competência com o Juízo recuperacional.*
> *8. Conflito de competência não conhecido.*
> (CC n. 199.496/CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 17/9/2024 – sem destaque no original.)

Contudo, o presente caso possui peculiaridades que indicam pela manutenção da suspensão dos processos individuais e a consequente análise dos atos constritivos pelo JUÍZO UNIVERSAL.

Isso porque a decisão de deferimento da recuperação judicial e do *stay period* foi proferida em 4/10/2016, portanto, antes da alteração legislativa, e sem fixação de termo final (e-STJ, fls. 63-65).

E, conforme se extrai das informações prestadas pelo JUÍZO UNIVERSAL, o plano de recuperação encontra-se em fase de cumprimento pela empresa em soerguimento (e-STJ, fls. 196-199):

> *(...) o processamento da Recuperação Judicial das empresas Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda. e Prime Net Informática Ltda., denominadas "Grupo Líder Telecom", foi deferido em 4/10/16 (fls. 1445-1447), sendo determinada nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6o da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1°, 2° e 7° do art. 6° dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos § 3º e 4° do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3°).*
> *O Edital do art. 52, parágrafo Ioda Lei 11.101/05 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 01.1 1.16, às páginas 05/41 da Edição 2322.*
> *O Edital do art. 7º, §2° da Lei 11.101/05 foi disponibilizado em 29/6/17 no DJE na Edição 237, às fls. 09/35 do Caderno Editais e Leilões.*
> *O Plano de Recuperação Judicial foi homologado em 7/9/17 (fls. 7215-7218). Após um período de suspensão em decorrência do Agravo em*

Documento eletrônico VDA55693650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:27
Código de Controle do Documento: 46662cdf-fc21-496b-a446-3b9d44a13bad

Recurso Especial n° 1.572.914 pela Terceira Turma do STJ, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ; fls. 11.025/11.056) encontra-se homologado pelo juízo, em decisão confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme no REsp n° 1930837/SP, que transitou em julgado em 22/11/22.

A Recuperanda apresentou a lista de credores atualizada em fls. 30.830/30.876 e informou o início dos pagamentos em fls. 31.100/31.121.

Em 14/12/23, os editais relativos à SPE Líder Telecom Administração de Recuperáveis S. A. foram disponibilizados em 14 de dezembro de 2023, caderno V, fl. 2, edição 3878 do DJE (fls. 34107-34109).

Na decisão de 25/6/24 (fls. 37273-37275) foi reaberto o prazo para os credores habilitados depois da homologação do PRJ, cuja cláusula 9.2 estipulou 15 dias para optar entre pagamento parcelado ou quotas na SPE. Diante das numerosas petições de credores reclamando o cumprimento do PRJ, a recuperanda foi intimada para comprovação.

Assim, convém manter a competência do JUÍZO UNIVERSAL, até que sobrevenha alteração no processo recuperacional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP para decidir sobre as questões concernentes ao patrimônio da recuperanda.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55693650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:27
Código de Controle do Documento: 46662cdf-fc21-496b-a446-3b9d44a13bad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

CC 211.866 / RJ

Número Registro: 2025/0076351-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00103548220135010032 10037458420168260462 103548220135010032

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680 BRUNO SALGADO SALOMÃO - MG098875
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 81A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55884902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: 0f6e7f76-13d4-45dc-875b-b1652de9a7ca

Brasília, 14 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55884902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: 0f6e7f76-13d4-45dc-875b-b1652de9a7ca